TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **251351/20**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE: **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA**
RESPONSÁVEL: **REINALDO ASSIS MONTE ALTO**
RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 366/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício em exame. Regularização posterior das pendências que impediam a obtenção do documento: apresentação do Certificado em 2021. **Regularidade com ressalva das contas**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2019.

Em sua primeira análise (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou não ter sido apresentado Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas.

Intimada, a atual gestora, senhora Daiany da Silva Oliveira Luz, enviou o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por determinação judicial em 30/11/2021, com validade até 29/5/2022 (peça 48).

Em análise da documentação, a unidade técnica entendeu sanada a inconsistência – destacando, no entanto, que a regularização somente se deu no exercício posterior ao da ocorrência do fato (peça 52). Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 53).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NHHG.WPL0.4ZLE.H52L

fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue** as presentes contas **regulares com a ressalva** decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2019, **regulares com a ressalva** decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.° 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NHHG.WPL0.4ZLE.H52L